



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13951.000505/2007-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-010.768 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2021
Recorrente CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1997 a 31/08/2001

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO PROTOCOLADOS APÓS 09/06/2005.
PRAZO PRESCRICIONAL.

Os pedidos de restituição de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, protocolados após 09/06/2005, são atingidos pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data de efetivação do pagamento indevido ou a maior, conforme determina o artigo 3º da LC nº 118/2005 e o RE nº 566.621/RS, exarado pelo STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Salvador Cândido Brandão Junior, Juciléia de Souza Lima e Ari Vendramini. Ausente o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes.

Relatório

1. Adoto o relatório da DRJ/CURITIBA, por economia processual e por bem descrever os fatos:

Trata o processo de Pedido de Restituição de Contribuição para o PIS (fl. 01), protocolizado em 18/09/2007, em relação a pagamentos efetuados relativos aos períodos de apuração setembro/1997 a agosto/2001, conforme expressamente apontado no campo 3 (“Demonstrativo do cálculo da restituição”) do formulário de

(I. 01, no montante atualizado de R\$ 100.738,10, constando do campo 2 (“Motivo do Pedido”) o seguinte: “Trata-se o presente de pedido de restituição dos valores pagos indevidamente a título de PIS haja vista a possibilidade Exclusão do ICMS da base de cálculo desta contribuição”.

A interessada instruiu seu pedido com os documentos de fls. 02/924, dos quais se destaca a planilha denominada “Exclusão do ICMS da Base de Cálculo do PIS” (fls. 17/18), que indica os valores de PIS que pretende ver restituídos, relativamente aos períodos de apuração entre setembr/1997 e agosto/2001.

Em 18 de dezembro de 2007, o pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Maringá/PR, conforme Despacho Decisório de fls. 935/941, cuja parte decisória foi assim redigida: “DECISÃO Em vista dos motivos acima expostos, DENEGO o presente pedido de restituição de valores pagos indevidamente, a título de PIS, em decorrência: - do decurso de prazo para os recolhimentos anteriores a 18/09/2002, nos termos do inciso 1, do art. 168, do CTN; - da falta de previsão legal, para as hipóteses de pagamentos indevidos apontados pelo interessado; as Leis n.ºs 9.715 e 9.718, ambas de J 998, e suas alterações posteriores, são vigentes enquanto não afastados os seus efeitos por ato do Poder Judiciário competente”.

Cientificada em 13/02/2008 (fl. 944), a interessada interpôs, em 27/02/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 945/970, instruída com os documentos de fls. 97.1/1015, a seguir resumida.

Sob o título “Dos Créditos Relativos aos Anos de 1997 a 2001” (fls. 946/956), com menções à jurisprudência, sustenta a inocorrência da decadência de seu direito a apresentar o pedido de restituição de fl. 01, dizendo que, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, somente após a homologação (tácita ou expressa) do lançamento é que começaria a correr o prazo de 5 (cinco) anos para apresentar o referido pedido.

Na sequência, nos itens “Da Impossibilidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins” (fls. 956/967) e “Da Possibilidade de Discussão Mesmo após o Advento da Emenda Constitucional n.º 20/98” (fls. 967/969), com apoio na doutrina e jurisprudência, tece considerações no sentido de que se deve considerar como inconstitucional, além de ser contrária a dispositivos da legislação, a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Por fim, pede a revisão do despacho decisório para que os valores pleiteados sejam declarados como não prescritos e para que se defira 0 indébito pleiteado à fl. 01, com as correções previstas em lei.

À fl. 1016, despacho da ARF/Campo Mourao atestando a tempestividade da manifestação de inconformidade.

E o relatório.

2. A DRJ/CTA considerou o pedido atingido pelo prazo decadencial, ementando assim o seu Acórdão :

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1997 a 31/08/2001

PREJUDICIAL. DECADÊNCIA.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. A requerente, inconformada com a decisão, apresentou Recurso Voluntário, onde repisa os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade.

4. É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3301-010.768 - 3ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13951.000505/2007-51

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Correta a análise da DRJ, sendo que esta não merece reparos.

Com efeito, a Lei Complementar nº 118/2005 assim determina no seu artigo 3º:

Art. 3º Para efeito de interpretação do [inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o [§ 1º do art. 150 da referida Lei](#).

O artigo 168 da Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional assim está redigido nos citados dispositivos :

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

.....

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento

Com relação a esta matéria assim se pronunciou o STF, no RE nº 566.621/RS, Relatora Min. Ellen Grace :

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por 2 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 14571968. RE 1106394 / SC lei nova,

fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário”

Neste norte, o CARF expediu a Súmula nº 91 que estabelece : Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. **(Vinculante,** conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, aos pedidos de restituição protocolados após o dia 09/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados da data da efetivação do pagamento.

No caso em exame os pagamentos ocorreram no período entre 09/1997 e 08/2001, e o pedido de restituição foi protocolado em 18/09/2007, portanto, 10 (dez) anos após o primeiro pagamento e 6 (seis) anos após o último pagamento, sendo atingido o pedido pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Conclusão

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini